



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2184/2022

São Luís, 18 de outubro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	6
Primeira Câmara	8
Decisão	8
Presidência	11
Portaria	11
Gabinete dos Relatores	11
Edital de Citação	11
Despacho	12
Secretaria de Gestão	13
Portaria	13
Outros	15
Edital de Convocação de Estagiário	18

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 4203/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), Prefeita, residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000

Advogados constituídos: Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A e Eduardo Loiola da Silva, OAB/MA n.º 11.773-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 207/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer n.º 830/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita de Matões/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 17.159/2014–UTCEX1/SUCEX04, de 10 de outubro de 2014, a seguir:

1.1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de

04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 17.159/2014–UTCEX1/SUCEX04, de 10 de outubro de 2014);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4206/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4213/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 4209/2014 (FMS) e do Proc. n.º 4216/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4772/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias (CPF n.º 799.797.183-15), Prefeito, residente na Rua Matias Firmino, n.º 100, Centro, Arame/MA, CEP 65.945-000

Advogados constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939, Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636, Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA n.º 13.770 e João Teixeira dos Santos, OAB/MA n.º 3094

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 209/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1071/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias, Prefeito de Arame/MA, no exercício financeiro de 2013, nos termos dos arts. 1º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 16.120/2014–UTCEX1/SUCEX04, de 03 de novembro de 2014, a seguir:

1.1) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, no valor de R\$ 7.098.049,69 (sete milhões, noventa e oito mil e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 5.358.470,45 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) inscritos no exercício financeiro de 2013 (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 16.120/2014–UTCEX1/SUCEX04, de 03 de novembro de 2014;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Arame, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4776/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4762/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 4766/2014 (FMS) e do Proc. nº 4758/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4247/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Mirinzal/MA

Responsável: Amaury Santos Almeida (CPF n.º 111.021.793-53), Prefeito, residente na Rua Alegre, s/n, Bairro Alegre, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procuradores constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/0-9 e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10.811/0-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 208/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer n.º 635/2018-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor

Amaury Santos Almeida, Prefeito de Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 5647/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 23 de julho de 2015, a seguir:

1.1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 5647/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 23 de julho de 2015;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mirinzal, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4249/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4251/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 4248/2014 (FMS) e do Proc. n.º 4250/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5378/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF n.º 282.163.693-87), Prefeito, residente na Rua Altamira, Condomínio Riviera Confort, s/n, apto. 103, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.072-881

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 210/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 1371/2017/ GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Carlos de

Almeida Júnior, Prefeito de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 8184/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 18 de setembro de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 65,43% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 15.904/2014– UTCEX01/SUCEX04, de 04 de novembro de 2014;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cururupu, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5407/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5383/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 5381/2014 (FMS) e do Proc. n.º 5115/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 4562/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito (CPF n.º 361.835.473-87), residente na Av. Governador José Sarney, n.º 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

JoséIVALDO Oliveira Lima – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 242.849.043-53), residente na Rua Alto Brilhante, s/n, Bairro Alto Brilhante, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

Fabrcio da Ascensão Lima Pinheiro – Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento (CPF n.º 988.597.143-20), residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/n, Centro, Poção de Pedras, CEP 65740-000;

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, dos Senhores José Ivaldo Oliveira Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 552/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, dos Senhores José Ivaldo Oliveira Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1215/2017/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade dos Senhores José Ivaldo Oliveira Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), José Ivaldo Oliveira Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento), multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2669/2016, UTCEX4/SUCEX14, de 29 de fevereiro de 2016, a seguir:

c1) realização de despesa sem o devido procedimento licitatório referente a locação de imóvel para o funcionamento do Anexo da Secretária Municipal de Saúde, no montante de R\$ 32.000,00, conforme Notas de Empenho n.º 02050004/jan e n.º 02050004/jan (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 26, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 2669/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) realização de despesa sem o devido procedimento licitatório referente a locação de imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde Tancredo Neves, no valor de R\$ 16.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 30040027/abr (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 26, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 2669/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) realização de despesa sem o devido procedimento licitatório referente a locação de imóvel para o funcionamento do Hospital Municipal Agostinho Cruz Marques, no valor de R\$ 145.945,20, conforme Nota de Empenho n.º 16010009 /jan (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 26, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º

2669/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) realização de despesa sem o devido procedimento licitatório referente a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Ambulatório Municipal, no valor de R\$ 40.104,84, conforme Nota de Empenho n.º 16010010/jan (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 26, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 2669/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) realização de despesa sem o devido procedimento licitatório referente a locação de imóvel destinado ao funcionamento da casa de apoio de saúde, no valor de R\$ 9.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 02040012/abr (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 26, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 2669/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, referente a valores retidos dos servidores, a título de contribuições previdenciárias, correspondente aos meses de janeiro/2013 e de abril/2013 e dezembro/2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 30, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, de 24 de julho de 1991; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 2669/2016) – (multa de R\$ 4.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedores os Senhores Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), JoséIVALDO Oliveira Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 11118/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma
Responsável: Raimundo Jonilson Maia- Presidente
Beneficiário: Maria Natividade Sousa Sampaio
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Natividade Sousa Sampaio, no cargo de Professora, Nível II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 859 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Natividade Sousa Sampaio, no cargo de Professora, Nível II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos dos artigos 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005 c/c o inciso I do artigo 30, e 34 da Lei Municipal nº 390/2009 e inciso V da artigo 1º da Lei Municipal 413, de 25 de maio de 2013, outorgada pelo Ato nº 23/2020, 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 527/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11426/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Leonete Garcia Rocha Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Leonete Garcia Rocha Serra, matrícula nº 73894-1, no cargo de Agente Administrativo, classe I, nível VI, padrão “J”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação- (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 860/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Leonete Garcia Rocha Serra, matrícula nº 73894-1, no cargo de Agente Administrativo, classe I, nível VI, padrão “J”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação- (SEMED), com proventos proporcionais à totalidade de sua remuneração, nos termos do artigo 3º, I, II e III da EC nº 47/05, composto do

vencimento base e do anuênio em 32% (trinta e dois por cento), conforme dispõe o art. 105, *caput* e § 3º da Lei nº 4.615/06, respeitando os limites do art 40, § 2º da CF/88, outorgada pelo Ato nº 268/2016, 25 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XXXVI, do dia 25 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, conforme artigo 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 559/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Aurea Maria de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com proventos proporcionais, nos termos do artigo 1º, § 1º do artigo 40 da CF c/c artigo 69 da Lei nº 228 de 19 de novembro de 2008 e artigo 1º da EC nº 70, outorgada pelo Ato nº 200/2016, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, expedido pelo Fundo de previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 3104/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 855/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Mateus do Nascimento Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Mateus do Nascimento Pinto, beneficiário de Antonia Ribamar do Nascimento Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 974/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Mateus do Nascimento Pinto (filho menor), beneficiário de Antonia Ribamar do Nascimento Santos, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato datado de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 461/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 917, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Concessão de férias a Conselheiro, suspensão e indenização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo SEI nº 22.000022,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2020, no período de 10/11/2022 a 08/01/2023.

Art. 2º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias de 2020, a partir de 10/12/2022.

Art. 3º Indenizar 30 (trinta) dias das férias de 2020, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 4012/2021

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Oliveira da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, cita o Senhor Leandro Oliveira da Silva, Prefeito Municipal do Município de Santo Amaro/MA exercício financeiro 2021, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4012//2021-TCE/MA, que trata da Representação relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de preços nº 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2021, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Acórdão PL-TCE Nº 427/2021 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 427/2021 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/10/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 4012/2021

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Valdirene Santos Morais da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, cita a Senhora Valdirene Santos Morais da Silva, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santo Amaro/MA exercício financeiro 2021, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4012//2021-TCE/MA, que trata da Representação relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de preços nº 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2021, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Acórdão PL-TCE Nº 427/2021 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 427/2021 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/10/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Despacho

Processo: 5198/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Morais – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 084/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/11/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2004/2022, de 02/06/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 190/2022-GCSUB1/ABCB, de 20/06/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5198/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 906, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a retificação da Portaria n° 609/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1.º Retificar em partes, a Portaria n.º 609, de 07 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2121 de 11/07/2022, que ratificou a disposição da servidora Tetis Serejo Sauaia, matrícula 15149, da seguinte forma: onde se lê “(...) com ônus ressarcido para o órgão de origem”, leia-se “(...) com ônus ao órgão de origem, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2022”, nos termos do Processo nº 5891/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 894 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 6289/2022/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Decisão nº 023/2022/PRESI/GAPRE/JWLO.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a servidora Teotonia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 02/2022, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 904 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018;

CONSIDERANDO a Decisão nº 025/2022/PRESI/GAPRE/JWLO, constante no Processo nº 6659/2022/TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor José Soares Carvalho, matrícula nº 7351, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária a partir de 09/2022, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 903, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 854/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 6781/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 854, de 29 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2174 de 30/09/2022, que incluiu como dependente o filho, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães para fins de dedução no Imposto de Renda, matrícula nº 9043, da seguinte forma: onde se lê “ João Carlos Deoclécio Freire Guimarães (...)”,leia-se “ João Carlos Deoclécio Castanheiras Freire Guimarães (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 902, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais),anteriormente concedida pela Portaria nº 860/2016, ao servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, conforme Processo nº 7127/2022/TCE/MA.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01 de outubro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 915, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Helvilane Maria Abreu

Araújo, matrícula nº 8219, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 13/10 a 27/10/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 638/2022, para o período de 23/01 a 06/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO DO TCE/MA EDITAL Nº 02/2022 RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL

A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo do TCE/MA, considerando o que consta dos autos do Processo nº 5851/2022 – TCE/MA, constatou que houve equívocos em relação à classificação final dos candidatos que concorreram as vagas para os cursos de Informática - nível superior, Técnico em Administração e Técnico em Informática, tornando público assim, a retificação do resultado final do processo seletivo nos cursos supracitados, permanecendo conforme quadro abaixo.

Permanecem inalterados os demais resultados divulgados em 26 de setembro de 2022 (Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 2170/2022).

INFORMÁTICA

Nome	Nota	Período	Nascimento	Área de atuação	Classificação
ANDRÉ GABRIEL COSTA GOMES	10	7	08/12/2001	INFORMÁTICA	1
MIKAEL HERNANDES DE JESUS FILGUEIRAS BARROS	10	6	05/01/1998	INFORMÁTICA	2
MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA FARIAS	10	6	23/07/2002	INFORMÁTICA	3
DIEGO RODRIGO DO CARMO TEIXEIRA	10	5	18/06/2000	INFORMÁTICA	4
JOSIEL COSTA DOS SANTOS JUNIOR	10	4	22/03/2003	INFORMÁTICA	5
TADEU COSTA VIÉGAS	9	7	28/01/1991	INFORMÁTICA	6
ROMEU QUEIROZ MARQUES	9	7	25/12/1991	INFORMÁTICA	7
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA ARANHA	9	7	18/03/1994	INFORMÁTICA	8
EYKE MESQUITA TEIXEIRA	9	7	13/10/1998	INFORMÁTICA	9
JOÃO GABRIEL MUNIZ DA SILVA	9	7	20/02/2001	INFORMÁTICA	10
LAÍS SILVA	9	6	24/07/2000	INFORMÁTICA	11
PEDRO VI-CTOR DE ABREU FONSECA	9	6	16/12/2000	INFORMÁTICA	12
THIAGO CEZAR NAZARE SERRA	9	5	04/03/2000	INFORMÁTICA	13
GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA	9	5	28/11/2000	INFORMÁTICA	14
MILLENA FERNANDES	9	4	07/06/2001	INFORMÁTICA	15
IGOR VLADIMIR CUNHA DE ALENCAR	9	4	15/12/2003	INFORMÁTICA	16
WALDERNEY OLIVEIRA AZEVEDO	8	7	27/02/1998	INFORMÁTICA	17
LUCAS JOSÉ FIGUEIRA VALADÃO	8	7	22/08/1998	INFORMÁTICA	18
VINICIUS BARBOSA DA SILVA	8	7	30/11/2000	INFORMÁTICA	19
CARLOS EDUARDO NASCIMENTO CAJADO	8	7	30/03/2001	INFORMÁTICA	20
ELEN SERRA SOUBREIRA	8	6	08/10/2000	INFORMÁTICA	21
CLAUDIO LOPES BORE JUNIOR	8	6	11/10/2000	INFORMÁTICA	22
ALEXSANDRE EMANUEL GUIMARÃES					

SEREJO	8	6	07/04/2002	INFORMÁTICA	23
PEDRO LUCAS TOMAZETI FERNANDES	8	6	16/01/2003	INFORMÁTICA	24
JOAO PEDRO MELO	7	7	13/06/1998	INFORMÁTICA	25
BRENNO PACHECO CARNEIRO	7	6	28/07/1996	INFORMÁTICA	26
MATHEUS VASCONCELOS BATALHA	7	5	16/11/1998	INFORMÁTICA	27
HUGO LEONARDO SOEIRO COTRIM	7	4	16/03/1995	INFORMÁTICA	28
WESLEY VERSART ALVES COSTA DE LIMA	6	7	29/12/1997	INFORMÁTICA	29
JOSÉ VICTOR FERREIRA DA SILVA	6	6	15/09/2001	INFORMÁTICA	30
EDRIC JOHN CHRISTYAN RODRIGUES LIMA	6	5	30/11/2000	INFORMÁTICA	31
FABRICIO LUIS GOMES SANTOS	6	4	26/06/2002	INFORMÁTICA	32

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO

Nome	Nota	Nota Português	Nascimento	Área de atuação	Classificação
PRISCILLA RAMOS CARVALHO	27	12	17/05/2002	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	1
HIGOR GABRIEL SOUSA DA SILVA	25	11	13/07/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	2
KELINE DE LIMA SOUSA	24	10	21/09/1994	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	3
AUGUSTO DILSON MOREIRA BATISTA	24	9	22/10/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	4
DANIELE BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA	23	9	30/12/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	5
JANIELLE DA COSTA FARIAS LIMA	22	10	30/08/1992	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	6
KAREN LEANNE DOS SANTOS TORRES	22	9	12/02/1993	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	7
LUNA RIBEIRO SERRA	21	10	14/08/2006	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	8
RUBENILSON SENA MENDES	21	9	14/08/1994	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	9
ALESSANDRA MÁXIMO MORANO	20	10	02/04/1989	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	10
MAYLA ADRIA DA CRUZ VALE	20	10	07/08/2006	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	11
IOLENE DE SOUSA CONSTANTINO	20	9	01/02/1992	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	12
ARIELY KALINE ARAUJO DE SOUSA ALMEIDA	20	9	02/08/1992	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	13
RODRIGO ALMEIDA	20	9	23/04/1996	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	14
SAMUEL MARTINS E SILVA	20	9	26/09/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	15
ANDERSON CHRYSTIAN FARIAS COSTA	20	7	17/02/1999	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	16

JOSE RODOLFO ARAUJO DOS SANTOS	20	7	14/09/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	17
DANIELLY KEITH GOMES FERREIRA NASCIMENTO	19	8	15/10/1990	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	18
TAYNARA SILVA CARVALHO	19	8	12/05/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	19
LUIS FELIPE CUNHA SEREJO	19	7	27/12/1999	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	20
KAMILA GONÇALVES DE MELO	18	9	16/06/1989	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	21
GLEIZIELE CRUZ MARTINS	18	5	14/11/1999	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	22
KAREM LAYRA BARBOSA ALVES	17	7	17/03/2002	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	23
ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DA SILVA	17	6	08/11/1994	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	24
BRUNA LETICIA COSTA MEIRELES	17	6	12/03/2003	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	25
DAYANE CARDOSO NABATE	16	9	05/09/1996	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	26
MARIA EDUARDA DE ALMEIDA CARVALHO	16	8	23/07/2006	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	27
GIRLIANE AZEVEDO DA COSTA	16	7	26/12/1993	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	28
FABRICIA FONSECA GUIMARÃES	16	5	01/03/2003	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	29
BRUNA DA SILVA RAMOS	16	4	01/07/2001	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	30
KARLA HERVELLY LIMA MENDES	16	4	12/12/2003	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	31
LUDMYLLA LETICIA VERAS SILVA	16	4	04/07/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	32
LUCIANA NERES PINTO	15	8	18/07/1981	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	33
MARIA VITÓRIA SILVA DA SILVA	15	8	10/01/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	34
HADIJA MATOS DE SOUSA	15	6	20/01/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	35
LEOCYVAN DO NASCIMENTO ARAÚJO	15	6	30/04/2006	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	36

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

Nome	Nota	Nota Português	Nascimento	Área de atuação	Classificação
RAFAEL ALVES MACHADO	25,00	12	03/10/2001	TÉC EM INFORMÁTICA	1
GIVANILDO LUCAS SANTOS DA ROCHA	24,00	11	16/04/2005	TÉC EM INFORMÁTICA	2
DANYELLE DE JESUS MARTINS FRANÇA FREIRE	20,00	8	05/05/2005	TÉC EM INFORMÁTICA	3

DEUSIANE PIMENTA ROCHA	16,00	6	01/02/2005	TÉC EM INFORMÁTICA	4
------------------------	-------	---	------------	-----------------------	---

São Luís-MA, 18 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 014/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4668/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: A aquisição de materiais de higiene e proteção para uso interno nesta Corte de Contas, tipo luvas descartáveis em três formatos (P, M e G). PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora, a licitante I. VASCONCELOS CAVALCANTE – CNPJ: 40.258.475/0001-05. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 9.240,00 (nove mil duzentose quarenta reais) para 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de luvas descartáveis, cada caixa contendo 100 (cem) unidades, sendo 150 (cento e cinquenta) caixas para cada formato – P, M e G. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/10/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 18 de outubro de 2022, André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Victor Miguel Araújo da Silva Costa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de outubro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Gleice Vânia Silva de Souza Nunes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de outubro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC